

**A infração prevista no art. 195, XI, do Estatuto dos Funcionários pressupõe a atribuição, ao estranho, de encargo legítimo de funcionário público.**

## REFERÊNCIA:

E. F. art. 195, XI  
COLEPE, proc. 8.371 69

## FONTE:

E. F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....  
XI — Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

COLEPE, proc. 8.371 69

*Inquérito administrativo. Inteligência dos itens II, IV, IX, X e XI do art. 195 e dos itens I e IX do art. 207 do Estatuto dos Funcionários.*

## PARECER

Com base nas conclusões de inquérito administrativo isento de vício suscetível de induzir nulidade, o Ministério da Fazenda apresenta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República projetos de decretos destinados a:

a) tornar insubsistente a readaptação de José Sandes de Andrade no cargo de Arquivista, nível 7, tendo em vista que, à data em que foi decretada, o beneficiário já se achava em disponibilidade;

b) cassar a disponibilidade de Nilson Baptista Chaves no cargo de Arquivista, nível 7; Hélio de Barros no cargo de Mensageiro, nível 1, e José Sandes de Andrade, no cargo de Mensageiro, nível 1, como incursos no art. 212, item I, combinado com o art. 195, item IV, da Lei nº 1.711, de 1952; e

d) demitir a bem do serviço público, de acordo com os arts. 195, IV, 207, X, e 209 da Lei 1.711, de 1952, Oswaldo Câmara Barbosa, do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda, nível 18; Vespasiano Alves de Paiva, do cargo de Escriurário, nível 10; Bichara Koiaque Filho, do cargo de Oficial de Administração, nível 16; Augusto de Souza, do cargo de Oficial de Administração, nível 14; e Vercier da Silva Travassos, do cargo de Porteiro, nível 11.

2. Os acusados são co-autores de gravíssimas irregularidades que a c.i. descreve nos seguintes termos (fls. 968):

"... não houve só sonegação do Imposto de Renda com a participação de servidores deste Ministério, dos Diretores interessados da firma Elevadores Schindler do Brasil S/A e de seu procurador que, segundo depoimento desse (fls. 203, 204 — 2º vol.), redigiu o requerimento que constituiu o processo *falso* 9.091, de 4-7-68, em seu próprio escritório na Rua México nº 31, Grupo nº 1.401, Dr. Boris Epelbaum (fls. 266 — 3º vol.), o datilografando em casa; houve, ainda, subtração do processo 91.091, de 2-7-68, da Firma M. Figueira Produtos Químicos GB, da Caixa do Arquivo Geral do Serviço de Comunicações, houve *subtração* da ficha nominal verdadeira, correspondente a esse processo que se encontrava no fichário da Seção de Informações do Serviço de Comunicações; houve substituição dessa ficha pela *falsa*, correspondente, processo *falso* 9.091, de 4-7-68, de interesse da Firma Elevadores Schindler do Brasil S/A; houve a *falsificação* da capa desse processo, houve a *falsificação* da relação de redistribuição nº 6.613, de 3-10-68, do ex-D.R.I.R. da Seção de Comunicações, tudo para isentar a Firma Elevadores Schindler do Brasil S/A de penalidades pecuniárias (1º, 4º e 6º volumes) ..." (Grifei).

3. O inquérito correu os trâmites regulares e apurou suficientemente a culpabilidade de cada implicado. Vejam-se, notadamente:

a) quanto a Oswaldo Câmara Barbosa, às fls. 224, 450/1, 452, 454, 457, 458, 467/8, 465/7, 833 e 989;

b) quanto a Vespasiano Alves de Paiva, às fls. 455/6, 459/60, 468, 770/1, 797/9, 803, 806, 821, 828/9, 830 e 989/90;

c) quanto a Bichara Koiaque Filho, às fls. 458, 459, 828, 843, 844 e 990;

d) quanto a Augusto de Souza, às fls. 459v, 462, 741, 770, 828 e 990;

e) quanto a Vercier da Silva Travassos, às fls. 457, 458, 459, 461, 462, 463, 464, 741, 770, 797/9, 808/9, 817, 819/20, 820/2, 826/7, 828, 830 e 990/1;

f) quanto a Nilson Baptista Chaves, às fls. 459v, 461, 771, 817/8, 822, 826/7 e 992;

g) quanto a Hélio de Barros, às fls. 459v, 463, 465v, 755, 770/1, 808/9, 821 e 992; e

h) quanto a José Sandes de Andrade, às fls. 459v, 464, 643, 770/1, 819/20, 822, 830 e 992/3.

4. Não encontrei prova idônea, entretanto, de que Oswaldo Vespasiano e Bichara tivessem auferido o "proveito pessoal" ilícito que, em relação aos demais, consistiu num total de NCr\$ 5.000,00 de propinas.

5. É possível que Oswaldo tenha recebido os NCr\$ 25.000,00 de que falou, no inquérito policial, a testemunha Oskar Feding (fls. 451). Não há, todavia, prova bastante desse fato e muito menos de que parte dessa quantia tenha ido parar nas mãos de Bichara e Vespasiano.

6. Inclino-me, por conseguinte, à falta de regra mais adequada, a concordar com a c.i. quando propõe o enquadramento de Oswaldo, Vespasiano e Bichara no art. 195, item IX, do E. F., *verbis*:

"Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....

IX — Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau."

7. Se, pelo que aí está escrito e pelo que consta do art. 207, item X, do E. F., o próprio patrocínio de interesse legítimo de terceiros configura ilícito disciplinar apenado com demissão, parece-me indubitável que a sanção extrema ainda mais se legitima na hipótese de aquele interesse ser desonesto.

8. Relativamente aos demais, concordo em que é exagerado o múltiplo enquadramento proposto pela c.i., bastando, à fundamentação do ato punitivo, como sugere o Senhor Ministro, os arts. 195, IV, e 207, X, do E. F. combinados ou não, conforme se trate ou não de inativo, com o art. 212, I, do mesmo diploma legal.

9. Para dar uma satisfação à c. i. , que tanto se esforçou, passo a esclarecer-lhe:

a) que o item II do art. 195, sobre não poder servir de suporte a ato de demissão, pressupõe que, ao retirar documento ou objeto da Repartição, o servidor tenha o ânimo de restituí-lo, não o de convertê-lo em propriedade sua e muito menos o de destruí-lo, como ocorreu na espécie;

b) que o item X do art. 195 contempla as hipóteses em que a vantagem de qualquer espécie se destine a estipendiar a prática regular de ato de ofício;

c) que o item I do art. 207, consoante pacífico entendimento, não pode inserir-se em ato demissório, devendo ser considerado letra morta, visto como diz respeito à prática de *crime* contra a Administração, hipótese em que, ou o fato configura, também, infração disciplinar e a demissão far-se-á por essa infração, ou só configura crime e a Administração terá que aguardar a sentença judicial condenatória;

d) que o item IX do art. 207 poderia aplicar-se à espécie, mas com exclusão do item IV do art. 195, vez que o primeiro contempla especificamente uma das numerosas hipóteses que se subsumem na descrição genérica do segundo;

e) que o item XI do art. 195 antessupõe a atribuição, ao *extraneus*, de encargo legítimo do funcionário infrator, não se aplicando, absolutamente, à hipótese dos autos, em que o funcionário incumbiu o particular de *falsificar* documento público.

10. Pela aplicação das penas alvitradas, na forma dos anexos projetos de decretos, que substituem os apresentados pelo Ministério da Fazenda.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De pleno acordo. A interpretação dos dispositivos disciplinares aplicáveis à espécie está exata, a nosso ver.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Ass. Jur.-Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 17 de abril de 1970. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projetos de exposição de motivos e de decretos.

Brasília, em 20 de abril de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.